



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 78/2025/GOV

Pirassununga, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 37/2025 – Autógrafo de Lei nº 6.527.

Referência: Protocolo nº 3901/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 37/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6527, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos”, que “dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no município de Pirassununga por meio de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication)”.

O veto fundamenta-se em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que identificou inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto, ao tratar de documentos como licenças e alvarás, altera matéria disciplinada na Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Posturas), o que exigiria a adoção de lei complementar, conforme previsto no artigo 31, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o parecer apontou vício de iniciativa, uma vez que o projeto interfere na forma de emissão de documentos públicos e na organização administrativa dos serviços municipais, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Orgânica.

A íntegra do parecer jurídico segue anexa, com o intuito de esclarecer as razões técnicas e legais que embasaram a decisão.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

Ressalta-se, por fim, que o Executivo Municipal reconhece o mérito da proposta legislativa e se coloca à disposição para dialogar com o autor da propositura e com esta Casa Legislativa, com vistas à construção de um novo texto legal, que atenda ao interesse público sem prejuízo à finalidade da proposta original e em conformidade com os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município
fls _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo 3901/25

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

Tratam os autos de projeto de lei de autoria de membro do Legislativo local que dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais por meio de Código de Barras Bidimensional ou Plaqueta NFC.

A justificativa do projeto de lei (fls. 06) menciona que pretende regulamentar o uso da tecnologia a fim de que as informações de documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais (licença, autorização, alvará e outros) seja disponibilizada de forma digital.

Inicialmente, parece-me que a matéria acaba por alterar dispositivos da Lei Complementar 74/2006 – Código de Posturas, pois esta é a legislação que trata de alguns dos documentos mencionados, a exemplo do alvará e licença.

Nesse sentido, haveria inconstitucionalidade formal no projeto, por alterar dispositivos que deveriam constar em lei complementar, a teor do disposto no art. 31, X, da Lei Orgânica.

Outrossim, parece-me que a iniciativa parlamentar viola o art. 33, III, da Lei Orgânica, visto que o projeto acaba por alterar a forma de emissão de documentos municipais, invadindo a organização administrativa e os serviços públicos envolvidos na emissão da documentação, matérias que são de competência provativa do Chefe do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral
fls _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De fato, o que se regula, em última análise, é que os documentos obrigatórios emitidos pela Administração Municipal contenham determinada tecnologia, questão atrelada à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja competência foge à iniciativa concorrente. Destarte, a fiscalização da norma também é realizada pela Administração Direta, influindo, pois, em sua organização e funcionamento.

É certo que poderá se arguir que a regulação de interesse local pode ser efetuada por lei ordinária, entretanto, embora de interesse local, a norma se imiscui em regras já contempladas nas posturas municipais.

Diante do exposto, porque o projeto possui os vícios mencionados, opino pelo seu veto. *Sub censura.*

Pirassununga, 08 de julho de 2025.

Érica Regina Pianca
Procuradora Municipal
OAB/SP 206.780



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 11/07/2025 16:33:19

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o parecer retro